

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 247/202, que instituiu, no Estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança, prevendo entre estas a gestão estratégica da microrregião por um colegiado formado pelo Governador do Estado, que o preside, e todos os prefeitos dos municípios que a compõem, assessorado por um Comitê Técnico a quem compete a apreciação prévia de matérias que integrem a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que as fundamentem.

Dos temas que reclamam manifestação por parte do Colegiado Microrregional e que precisam passar pela análise técnica do Comitê, a revisão dos contratos de concessão dos serviços de água e esgoto atualmente em vigor requer especial atenção, principalmente em função dos prazos fixados no Novo Marco do Saneamento e cuja proposta de aditivo e respectivo estudo foi submetida à microrregião pela CAGECE.

Por sua vez, o Comitê Técnico é composto por 3 (três) representantes do Estado do Ceará, sendo 1 (um) deles o Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades, e por 8 (oito) representantes dos Municípios integrantes da Microrregião. O Comitê atual, conforme reunião realizada em 28/10/2021, é integrado por: Francisco Antônio Ramos Pinto (Itapipoca), Prisco Bezerra Junior (Fortaleza), Francisca Wilcilane Barreto Pinheiro (Redenção), Gilson Nogueira do Nascimento (Morada Nova), Antonio Jéssé Pimentel (Quixeramobim), Pedro Elias Carvalho Maia de Oliveira (Aracati), Daniel Camurça, Cícero Júnior Barreto, Marcella Facó Soares e Gianni Lima

Em 22/11/2021 foi realizada a primeira reunião do Comitê Técnico, a fim de apresentar a todos os membros a demanda de adequação dos contratos de concessão da Companhia de Água e Esgoto no âmbito dos requisitos legais instituídos pela Lei n. 14.026/2020, ao tempo em que a eles foi informado que dita documentação estava em processo de Consulta Pública na forma da legislação em vigor e que, depois de concluído este processo de consulta à sociedade, seria designado relator para a matéria e, por sua vez, elaboraria relatório a ser submetido ao comitê técnico..

Este relatório trata da proposta de Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário proposto pela Companhia de Água e Esgoto para adequação dos contratos de concessão vigentes às alterações do Marco Regulatório de Saneamento Básico instituídas pela Lei n. 14.026/2020.

TEMA DEMANDADO

A regionalização é um instrumento de planejamento comum na prestação de serviços público e recorrentemente utilizado pela gestão estadual para planejamento e execução de suas ações. Permitindo aos entes federativos melhorar planejar ações e planos integrados para a operação de serviços, sendo os casos da Bahia e do Rio de Janeiro, cujos processos iniciaram-se ainda em

1990, experiências consideradas bem-sucedidas e com reconhecimento de constitucionalidade. Deste modo, a Lei federal 14.026, de 15 de julho de 20, dentre outros efeitos, alterou o artigo 50 da LNSB, que passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

.....

VII - à estruturação de prestação regionalizada;

.....

Segundo o texto da lei, essa prestação regionalizada tem como finalidade a “geração de ganhos em escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços”. O normativo defende, portanto, o ganho em escala e maior aporte de investimentos.

As regiões supramencionadas podem ser caracterizadas da seguinte forma: região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião, Microrregião ou bloco de referência. O Estado do Ceará optou pela divisão do estado em 3 microrregiões. Acerca do assunto, o Marco Regulatório Nacional traz ainda:

“Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei”.

Tais microrregiões, por sua vez, devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira considerando as metas de universalização previstas na Lei n. 14.026/2020 e tendo por base a política tarifária em vigor, respeitando-se, igualmente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, assim como a sua viabilidade.

Diante do exposto e considerando ainda que a Constituição Federal Federal de 1988, em seu artigo 25, §3º, estabelece que os Estados da Federação, por meio de lei complementar estadual, podem instituir e agrupar Municípios limítrofes em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, com o objetivo de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum, foi promulgada a Lei Complementar n. 247/2021, que institui, no Estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança.

Salienta-se que para a definição desta regionalização recorreu-se a uma metodologia similar a empregada na concepção das regiões de planejamento, isto é, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental acerca de regionalizações adotadas no Estado, assim como buscou-se avaliar a correlação espacial de aspectos vinculados à infraestrutura hídrica cearense, utilizando, para tanto, ferramentas de Sistema de Informações geográficas (SIG)¹.

Desse modo, na geração das microrregiões de água e esgoto considerou-se os diversos estudos realizados pelo Estado para a identificação das regiões de planejamento, bacias hidrográficas e regiões de resíduos. Por exemplo, para o delineamento das 14 regiões de planejamento foram considerados indicadores relativos à estrutura da produção primária, industrial e terciária, assim como os aspectos geoambientais e a interação espacial, avaliada a partir da área de influência dos centros regionais, que se constituem a partir dos municípios com maior densidade populacional e atividade econômica.

Assim, no processo de criação das microrregiões de água e esgoto levou-se em consideração a delimitação das bacias hidrográficas, a divisão da infraestrutura operacional dos serviços de saneamento básico, bem como as particularidades sociais, econômicas e políticas dos territórios envolvidos, todos estes aspectos analisados de forma integrada em ambiente SIG.

A divisão adotada considerou, ainda, para cada microrregião, uma das três regiões metropolitanas existentes atualmente no Ceará (Fortaleza, Sobral e Cariri), de forma a assegurar escala suficiente para a prestação dos serviços, atendendo diretriz da Lei 14.026/2020. Ademais, para atendimento da Lei 11.445/2007, analisou-se também a integração da infraestrutura hídrica, tendo como base a infraestrutura existente e projetada através do Projeto Malha d'Água. Foram avaliados, por exemplo, a localização de estações de bombeamento de água, sistemas de adutoras de captação, eixos de transferência hídrica, sistemas de abastecimento de água, açudes monitorados, planejados e em construção, entre outros aspectos.

Essa configuração, também precisou respeitar os limites administrativos dos municípios do Estado, uma vez que a gestão da titularidade dos serviços de água e esgoto e, conseqüentemente, os contratos de concessão em vigor, estavam delimitados por esta configuração territorial. Entretanto, neste processo não compatibilizou os contratos de concessão, que, entre outros aspectos, possuíam diferentes datas de término.

Como visto, a regionalização dos serviços repercute no próprio exercício da titularidade, que o Marco Regulatório, após sua atualização, passou a explicitar que:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões

¹ Um SIG consiste em um sistema constituído por um conjunto de ferramentas especializadas em adquirir, armazenar, recuperar, transformar e emitir informações espaciais através da análise de dados georreferenciados.

metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Inclui-se, portanto, o Estado, de forma compartilhada aos municípios, o exercício da titularidade, o que, por consequência, justifica o imperativo legal da manifestação quanto à viabilidade de se conceder os aditivos aos contratos da CAGECE em vigor, possibilitando que, com o ajuste nos prazos seja possível buscar o reequilíbrio econômico dos contratos em função dos impactos decorrentes da incorporação neles das metas de universalização.

Ainda sobre o tema, o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira das Microrregiões do Estado do Ceará, realizado pelo M.e Daniel Keller de Almeida (Consultor do Banco Mundial e Sócio-Diretor da UNA Partners), com a coordenação da equipe do Banco Mundial: Paula Pedreira de Freitas de Oliveira (Especialista Sênior em Recursos Hídricos do Banco Mundial), Viviane Virgolim Zamian (especialista em Saneamento do Banco Mundial) e Midori Makino (Especialista Líder em Saneamento), ratificou:

“Vale ressaltar que a agregação de municípios limítrofes auxilia no planejamento da função pública do saneamento e pode impulsionar a viabilidade econômico-financeira para o cumprimento das metas de universalização desses entes agregados, tendo em vista as fortes economias de escala e de escopo presentes no setor de saneamento básico. Por outro lado, a depender de como for feita, a agregação em microrregiões não fere o princípio de autoadministração dos municípios”.

É nesse contexto que se apresenta a demanda ora analisada, visto que a Companhia de Água e Esgoto do Ceará identifica a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a CAGECE, bem como a própria Companhia, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação.

Sobre os contratos dos serviços públicos de saneamento básico, o Marco Regulatório preconiza:

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

.....

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual;

.....

Discute-se, a seguir, as competências do comitê técnico e do colegiado microrregião perante a demanda e sua pertinência.

ANÁLISE DO TEMA DEMANDADO

O Comitê Técnico tem como atribuição apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentam, bem como assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

O Regimento Interno Provisório, Decreto Nº34.276, de 28 de setembro de 2021, define que “o Comitê Técnico é órgão superior consultivo, de natureza permanente, devendo opinar previamente sobre as matérias submetidas ao Colegiado Microrregional, salvo nas hipóteses de justificada urgência”.

Por seu turno, a Lei Complementar 247/2021, assim como regimento interno, estabelecem entre as atribuições do Colegiado Microrregional manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, inclusive as previstas no Decreto federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como homologar deliberações de entidade reguladora ou **autorizar o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio**

econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo.

O Termo de Atualização em questão, nada mais é que um aditamento aos contratos em vigor, visando sua adequação ao novo Marco Regulatório, enquadrando-se entre as atribuições do Colegiado Microrregional e, conseqüentemente, do Comitê Técnico, manifestar-se sobre o assunto.

O documento em análise visa adequar os instrumentos contratuais entre os municípios integrantes desta Microrregião e a CAGECE aos novos normativos do setor de saneamento, conforme já mencionado anteriormente. Entre as mudanças de normativo, destaca-se a inclusão do art. 10-A, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Ainda sobre o tema, a Resolução ANA Nº 106, de 04 de novembro de 2021, indica que os Contratos de Programa e de Concessão deverão prever metas finais e intermediárias de universalização. O contrato ou instrumento de adequação deverá prever meios de aferição e comprovação de seu atingimento, por meio do acompanhamento periódico dos indicadores.

Além disso, os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população da área de abrangência do prestador de serviços com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Assim, para atender esses requisitos, o Termo de Atualização propõe em sua Cláusula Primeira:

§ 2º As metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverão ser definidas pela CONTRATANTE, após manifestação da ARCE.

.....

§4º As metas fixadas na Lei 14.026/2020 e na regulação derivada substituirão as metas previstas nos instrumentos contratuais.

§ 5º A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo de Atualização.

§ 6º A CONTRATADA se compromete com o cumprimento de metas intermediárias previstas no Plano Microrregional de Saneamento Básico e suas alterações, de forma a atender as disposições do Novo Marco do Saneamento, desde que observado o disposto no art. 25, § 8º, do Decreto federal 7.217, de 21 de junho de 2010.

§ 7º. A verificação do cumprimento de metas de universalização intermediárias dar-se-á na forma do previsto na Norma de Referência nº 2, publicada pela Resolução 106/2021, da ANA.

A redação proposta, portanto, prevê a adoção das metas instituídas em lei em seu §4º, da Cláusula Primeira. Quanto à aferição, citam-se os § 5º e § 7º da mesma cláusula.

Já quanto às metas de redução de perdas e às metas intermediárias, a proposta do Termo de Atualização é vinculá-las ao Plano Microrregional que será elaborado. Acerca do assunto, a Secretaria das Cidades informou que está em processo de preparação para licitação o referido instrumento de planejamento. Salienta-se que, pela resolução 106/2021 da ANA, as metas intermediárias deverão ser definidas para cada município que integra a microrregião.

Quanto às possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, o instrumento proposto indica possibilidade de adicional de receita tarifária em caso de previsão de reequilíbrio econômico-financeiro pela cobrança de parcela tarifária local.

Dentre as cláusulas essenciais, cita-se a necessidade de metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato, que é contemplada na Cláusula Quinta do Termo de Atualização:

CLÁUSULA QUINTA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo de Atualização, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

Ainda sobre o documento em análise e as competências do Comitê Técnico, o Regimento Interno da Microrregião de Água e Esgoto, no art 19 do decreto Nº34.276, de 28 de setembro de 2021, prevê que:

§1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividades dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá, caso necessário, o respectivo ato de delegação da prestação dos serviços.

§2º A unificação pode se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais ou de adesão à prestação regionalizada existentes.

§3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, 10 (dez) anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional, nos termos de autorização legislativa específica

A matéria em questão, portanto, enquadra-se no §2º do art. 19, visto que um dos pontos abordados pelo Termo de Atualização dos Contratos sendo:

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo

Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 6 de outubro de 2055.

Parágrafo único. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro por extensão de prazo ser insuficiente, caberá ao regulador propor as medidas necessárias.

Compreende-se por esta Cláusula que o Termo de Atualização do Contrato, prevê redução e extensão de prazos de contratos, por meio de aditamento, a fim de equiparar todas as vigências dos contratos em 6 de outubro de 2055, possibilitando a prestação regionalizada e atendendo recomendação do Estudo do Impacto Tarifário Global, ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B da nova redação da Lei Federal 11.445/2007, nos instrumentos contratuais da CAGECE, realizado pela FUNDACE em outubro de 2021.

A conclusão do estudo supramencionado é:

Conclui-se que a uniformização de prazos (considerando a extensão de prazos contratuais) é a melhor alternativa para a universalização dos serviços de água e esgoto dos municípios atendidos pela Cagece no Estado do Ceará;

Isto porque, o eventual pagamento do valor indenizatório, em caso de não postergação dos contratos, geraria um ônus significativo para as finanças públicas de municípios pobres, bem como para a população desses municípios;

Se, por outro lado, a indenização não for paga pelos municípios cujos contratos estiverem vencidos, os municípios que permanecessem com contratos válidos teriam que suportar o ônus da falta de pagamento, o que implicaria em aumentos significativos de tarifa para estes;

Sendo assim, a uniformização dos prazos contratuais permite manter o subsídio cruzado atualmente existente, garantindo a universalização para todos os municípios e a continuidade de uma prestação de serviços eficiente até o final dos novos prazos contratuais;

Não obstante, a uniformização dos prazos contratuais não implica que as tarifas atuais estejam em equilíbrio econômico-financeiro, podendo ser revisadas.

Esta conclusão baseia-se, inclusive, na modelagem da Taxa Interna de Retorno (TIR) considerando a extensão do prazo dos contratos e sem a extensão de prazo dos contratos, cujos resultados apresentaram alteração decimal na TIR, de forma que não se identificou “ganho financeiro expressivo” com a prorrogação dos contratos proposta pelo Termo de Atualização do Contrato ora analisado.

Para os municípios, entretanto, o fim do prazo contratual e conseqüente saída da prestação regionalizada, pode impactar diretamente sobre o princípio da modicidade tarifária, visto que atualmente a Cagece, ademais de adotar uma mesma política tarifária para todos os municípios com os quais mantém contrato, aplica subsídio cruzado entre eles.

Além disso, o encerramento dos contratos implicaria na necessidade de pagar a indenização para a Companhia quanto aos ativos permanentes não amortizados. O pagamento dessa indenização é da ordem de grandeza (valor referencial apresentado pelo estudo) de:

Microrregião de Água e Esgoto	Valor da Indenização (R\$ mil)
Centro-Sul	906.805,00
Centro-Norte	4.708.769,00
Oeste	767.260,00

O vultoso valor que precisaria ser ressarcido pelos municípios certamente os descapitalizaria ou demandaria aumento da tarifa para os usuários dos serviços naquelas localidades, sendo um cenário penoso para os municípios mais pobres, principalmente diante do atual cenário macroeconômico.

Considerando o estudo apresentado, portanto, a prorrogação do contrato é convergente às finalidades da MRAE, segundo inciso III, art. 4º, do Decreto Nº34.276, de 28 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei Complementar n. 247/2021 e institui o Regimento Interno Provisório da Microrregião, que prevê que é devido assegurar a política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Percebe-se, portanto, que tanto pela recomendação técnica do estudo da FUNDACE quanto pelos critérios legais, o item em questão do Termo de Atualização do Contrato é pertinente e de interesse regional. Vale ressaltar, contudo, que este documento deverá, ainda, ser submetido ao agente regulador, tanto para a convalidação de seus termos, como também para as negociações de metas e conseqüentes impactos tarifários.

A análise do Termo de Atualização requer, ainda, a consideração da Resolução ANA n. 106/2021, que Aprova a Norma de Referência ANA nº 2, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento

sanitário, para incorporação das metas previstas no Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020.

Por fim, observa-se que a Resolução ANA 106/2021 define Área de Abrangência do Prestador de Serviços como “Área geográfica, definida em contrato ou outro instrumento legal, na qual o Prestador de Serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta, conforme definição do objeto do contrato”

A conceituação do termo era necessária, posto a previsão legal do Marco Regulatório de que “em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação”.

O Termo de Atualização, nesse contexto, prevê que a área de abrangência será um Anexo e que suas alterações poderão ser submetidas somente ao Comitê Técnico, com referendo do Colegiado.

CLÁUSULA SÉTIMA. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previstos no art. 24 da Lei Federal 11.445/2007, com a redação da Lei Federal 14.026/2020.

§1º as supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador previstas nos termos de Atualização mencionados no Anexo II sejam definidas pelo Comitê Técnico. referendadas pelo Colegiado Microrregional.

§2º as decisões mencionadas no caput deverão ser referendadas pelo Colegiado Microrregional, sem prejuízo de que a decisão do Comitê Técnico produza efeitos imediatos.

§ 3º Excluem-se do previsto no caput, as alterações que não produzam aumento significativos na ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR.

Entende-se que é recomendável ao próprio Comitê Técnico que seja proposta Resolução que normatize o processo de alteração do Anexo II, visto que, a despeito de seu caráter técnico que converge à proposição de uma simplificação do processo de alteração, suas alterações podem impactar no cumprimento das metas de universalização, não somente no âmbito do contrato, mas também no âmbito da microrregião, visto que as estratégias para prestação direta e concessão são diferentes.

CONCLUSÃO



Apresentou-se ao Colegiado da Microrregião de Água e Esgoto, Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário proposto pela CAGECE para adequação dos contratos de concessão vigentes às alterações do Marco Regulatório de Saneamento Básico instituídas pela Lei n. 14.026/2020.

Antes da sua inclusão em pauta para Assembleia do Colegiado, a análise deste Comitê Técnico objetivou averiguar o interesse regional e assegurar, no âmbito da Lei Complementar n. 247/2021, a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, bem como o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal e a política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam.

Diante da análise realizada, compreende-se que há vantajosidade para os municípios na prorrogação dos contratos, visto o diferimento do pagamento da indenização de amortização dos ativos para a Concessionária e a manutenção da política de subsídio cruzado, no contexto da prestação regionalizada, condição que já é prevista pelos contratos em vigor e indispensável para todos os municípios cearenses, especialmente aqueles cujos prazos de vigência dos contratos são mais curtos.

Para adequação ao Marco Regulatório de Saneamento Básico, atualizado em 2021, sugere-se que as metas e outras variáveis que venham a compor o Plano Microrregional de Água e Esgoto e estejam previstas neste instrumento de contratação, sejam tratadas como adendos ou anexos do contrato, com alteração fixadas em procedimentos simplificados, visto que metas podem requerer revisão periódica, sendo seu cumprimento condicionado às condições macroeconômicas, clima, aspectos de governança, entre outros.

Estes procedimentos devem prever, ademais da manifestação do Colegiado Microrregional, a aprovação prévia do agente regulador e a auscultação ao município titular do serviço, quando se aplicar.

A análise deste comitê técnico da MRAE Centro-Norte, não substitui a análise do agente regulador.